



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

PROJETO DE LEI Nº 116/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Contagem.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Contagem.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei culminará em multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no país à época dos fatos, garantida o contraditório e a ampla defesa aos acusados da infração.

1º. Caso o infrator seja reincidente, a multa será aumentada da metade. Considera-se reincidente a nova autuação realizada no prazo de cinco anos, com exceção daquelas que resultaram em absolvição.

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

§ 2º. Se a omissão de socorro for concausa da morte do animal, atestada por qualquer médico veterinário, aplicar-se-á o dobro do valor previsto no caput.

§ 3º. Não sendo identificado o condutor do veículo, caberá ao proprietário do veículo identifica-lo no prazo de dez dias, a contar de sua notificação. Não o fazendo no prazo, responderá solidariamente o proprietário do veículo pelos valores instituídos nesta lei.

Art. 4º. No mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas ou conveniadas no Município, bem como para custear o tratamento do animal atropelado, desde que requerido pelo seu tutor.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de decreto, poderá majorar o percentual que será revertido para as instituições protetoras de animais.

Art. 5º. Nos casos em que a prestação de socorro não for possível, desde que justificada, deverá o condutor comunicar a autoridade pública local a ser designada pelo município e, na ausência, deverá ser comunicada à Polícia Militar ou à Guarda Municipal.

Parágrafo único. O município deverá disponibilizar um canal oficial de comunicação para o aviso da ocorrência do fato, bem como promover campanhas públicas para o conhecimento deste canal pela população.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**

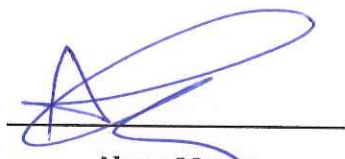


CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 12 de maio de 2022.



Abne Motta
VEREADOR

Justificativa:

O presente projeto tem por objetivo enfatizar a proteção do animal, como seres denominados de multiespécie, com integração humano-animal e relação de afeto, merecendo um tratamento igualitário nas condições sociais de solidariedade e conscientização.

O Brasil é o 4º país com a maior população de animais de estimação do mundo e, conforme últimos dados informados pelo IBGE, em 2015, o número de pets era maior do que o de crianças nos lares das famílias brasileiras, sendo que quase metade dos domicílios possuía um cachorro. Com isso, nos últimos anos o direito precisou adaptar-se a essa nova realidade, reconhecendo que o animal de estimação não deve mais ser tratado como objeto mas sim seres que merecem o respeito pela sociedade e pelas leis.

Nesse sentido, o art. 32 da Lei 9605/98, discorre que aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, seja eles silvestres, domésticos ou domesticados e em complemento, o art. 225 da Constituição da República



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

Federativa do Brasil, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção a fauna e a flora (inciso VII).

E ainda, A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal "tem direito ao respeito" e "o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie". Igualmente, a proteção prevista na Constituição Federal (art. 225): "§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

De tal forma, com pretensão de redução ao número de maus-tratos e crueldade com os animais no âmbito municipal, bem como competência dos municípios legislarem sobre o interesse local, além de suplementação da legislação federal e da estadual, e considerando que a matéria do projeto se enquadra no interesse local ambiental, já que os procedimentos e socorros recaem também sobre o município.

A Constituição Federal colocando em seu rol fundamental os valores sociais, com fulcro no artigo 3º, I da CRFB/88, o qual coloca como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impôs o exercício da liberdade dos particulares, mas que tenha o acolhimento com o sentimento que a comunidade possui pelo bem comum.

No mesmo sentido, o artigo 5º da CRFB/88, que é inviolável, destaca-se que o Estado deverá garantir, ou fazer aquilo que lhe é cabível para tutelar e preservar a vida, sendo esta um direito fundamental àqueles que a possuem. Portanto,

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

demonstrando importância da matéria, além do cunho informativo, de educação e de legalidade, conto com o apoio dos Vereadores desta Casa para a aprovação.

O presente projeto não visa uma punição penal, até mesmo por que a lei federal pode regular condutas e sanções naquele âmbito, mas busca um mecanismo de sanção administrativa que pode ser revertida em várias frentes de combate aos maus tratos.

A omissão de socorro é um dever de solidariedade humana como vértice de uma sociedade saudável e humanizada. O dever de prestar socorro, além disso, busca dar aos protegidos, a chance de evitar ou amenizar a sua morte ou os danos à sua integridade física.

Justifica-se pela ideia do tempo, isto é, quanto mais rápido se socorrer, maior é a chance de amenizar ou evitar-se os danos.

O que se pretende com o referido projeto, além de uma contribuição ao dever de solidariedade e responsabilidade social, é permitir que esses animais tenham uma chance de sobreviver ou de sofrerem menos. O tempo é vida! O tempo de socorro é vida!

Vários municípios brasileiros já tratam dessa exigência legislativa como fonte de uma sociedade solidária, responsável e humanizada. Em Belo Horizonte, temos já aprovada em 1º turno, o PL n. 210/21, de autoria do vereador Wanderley Porto, que regula a sanção administrativa nos mesmos casos aqui tratados.

Busca-se, já que o direito é uma forma de controle social, avançar numa sociedade menos cruel, menos indiferente e menos contaminada, alertando a todos que toda vida importa.

VEREADOR
ABNE
MOTTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

Com isso, o referido projeto comporta todos os requisitos formais e materiais para a sua aprovação, especialmente quanto ao alcance dos pretendidos resultados, que são múltiplos, desde a promoção de uma chance ao animal atropelado bem como uma chance ao ser humano de ser uma pessoa melhor e mais solidária.

Assim, cada vez mais os animais são tratados como membros das famílias e inúmeros processos deste âmbito são levados ao Judiciário, é imperiosa a aprovação do projeto de lei mencionado nesta justificativa, já que o tema merece uma tutela jurídica própria. Com estas inovações, restará revigorado o pensamento de Charles Darwin: "A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana".

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**